



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

75

PROJETO DE LEI

: 01-0690/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0690/1993 DE 21/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR COSME LOPES

E M E N T A:

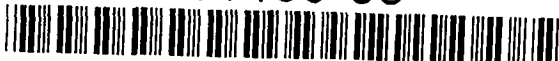
DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO, ALTERANDO O ARTIGO 22º., DA LEI Nº. 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

U E T E T O T A L

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:09:53

00000011455-33



ARQUIVADO EM 19/6/97
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Departamento



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 21 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-0690/93-0/93

Dispõe sobre a renovação anual do Alvará de Estacionamento, alterando o art. 22º, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O art. 22º, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22º - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - O escalonamento e os prazos para a renovação do Alvará deverão coincidir com aqueles estabelecidos para o licenciamento anual de veículos".

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei e promoverá a adequação do escalonamento e dos prazos para a renovação do Alvará de Estacionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

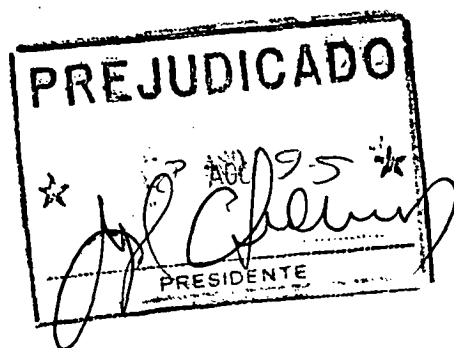
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução / desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1993.

COSME LOPES
VEREADOR

WCL/vms





Folha no	02	de proc.
no	690	de 1993
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo de aluguel provido de taxímetro para a prestação de serviço de transporte individual de passageiros.

A Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 disciplina a concessão do referido Alvará, nos arts. 16 e seguintes, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de sua renovação anual. O escalonamento e prazos para a solicitação desta renovação/estão regulamentados pelo Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969.

Entretanto, os prazos estabelecidos pelo Decreto / acarretam enormes prejuízos aos proprietários dos veículos, pois não guardam qualquer relação do alvará, com a data do licenciamento do veículo, assim, evitará transtornos, gastos desnecessários e perda de tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....690.....de 1993.....27...../.....09.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-09-93
Lei nº 7.329/89.


Adelina Ciconi

À Com. de Const. e Justiça

28/9/1993


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 28/9 às 14 hs

Ao Nobre Vereador Quelino Lato
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de setembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 13/10/93

(a).....



Câmara Municipal de

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Folha n.º 04	do pro
N.º 670	de 19 73
O funcionário	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63,
"caput", do Regimento Interno.

Em,

13/10/73

Ver.

[Signature]
Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ¹⁹⁹³ ^{14/10/93}, rubricado sub

folha n.º 5 / 14/10/93 a) el



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06
n.º	69 de 1993
o funcionário	10

São Paulo, 25 de

MEMORANDO Nº 197193 - ATN

A nobre Ver.

Cosme Lopes

O PL-690193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO DA A. T. M:
Em 25/10/93
às 17:10 horas

Cosme Lopes
COSME LOPES
Vereador

AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



PARECER
1556/93

Municipal de

Folha n.º 05
N.º 690/93
do proc.
1993
Relatório

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 690/93

REJEITADO

Presidência

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa alterar o escalonamento e os prazos para renovação do Alvará de Estacionamento dos veículos de aluguel providos de taxímetro, para que estes coincidam com os prazos de licenciamento dos veículos.

A organização do serviço de táxis é de competência do Município, conforme dispõe o art. 179, III, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de um serviço público autorizado.

A proposição, no entanto, não pode prosperar, pois a matéria encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, ferindo o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/10/93.

RELATOR

RELATOR

am

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 de 10 de 93
página 39 coluna 1ª
conferido: 

A A. T. M.

Em. 20 / 10 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

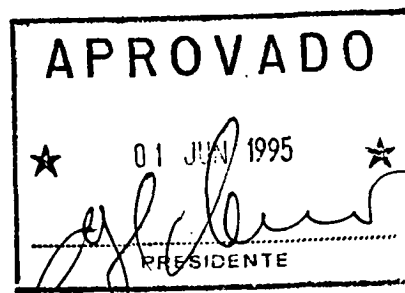


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
n.º 690 de 1993
o funcionário

11 - RECURSO
11-0090/93-4

RECURSO



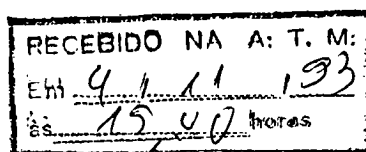
Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº1556/93 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto a legalidade, ao projeto de lei nº690/93, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art.79, "in fine", do Regimento Interno, vista do que dispõe o art. 13º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em de de 1993.


COSME LOPES
VEREADOR

GVCL/vms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
8	8	1	beth	199 extra 1 1.6.95

Folha n.º 08	do proc. 690/93
ORADOR	CONT. APARTE

PL 690/93, do Vereador Cosme Lopes (PPR)

Dispõe sobre a renovação anual do alvará de estacionamento, alterando o artigo 22, da Lei 7.329/69.

Fase: Discussão e votação únicas do Parecer nº 1556/93, da Com. de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - RECURSO 90/93).

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A Presidência esclarece que como se trata da ilegalidade os que estiverem a favor do recurso dirão "sim" e contra o parecer dirão "não". Vamos fazer a votação simbólica a favor. Os que estiverem de acordo permaneçam como estão.

O SR JOSE MENTOR (PT) - O PT vota a favor da manutenção da decisão da ilegalidade.

O SR ROBERTO TRIPOLI - O Partido Verde vota contrariamente.

O SRS PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprovado o recurso.

Passemos ao item 27.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 09 -

do processo nº..... 01-0690 de 19..... 93 (a)..... *Belarini*

À Com. de Pol.Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

O parecer de Ilegalidade da douta Comissão de Const. e Justiça (fls.05) foi rejeitado na 1999 Sessão Extraordinária de 19 de Junho do corrente, devendo o projeto seguir a sua normal tramitação.

02.06.95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

Recebido na Comissão de Pol. Urbana. 22

Em 07/6/95 às hs.

[Signature]
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

Tunza Lepato

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

9 | 06 | 95

[Signature]
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

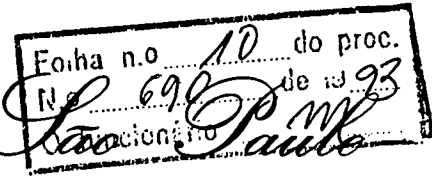
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de



Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento
Interno.

Em, 23/06/95 .


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1183/1995

Folha n.º 11 do proc.
N.º 690 de 19 93
funcionário P. M.

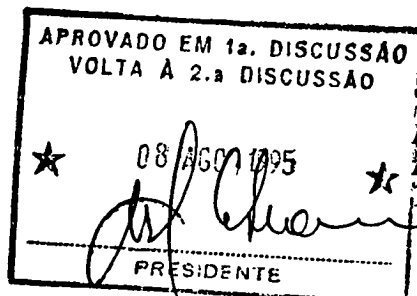
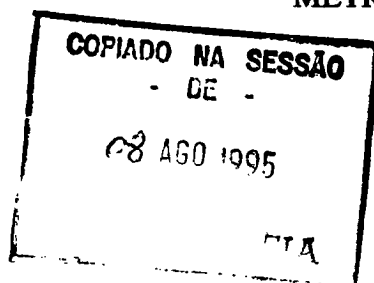
207/8
PARECER Nº _____ /95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 690/93.

De autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes visa o presente Projeto de Lei alterar a redação do Artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que dispõe sobre a renovação para os Alvarás de Estacionamento no serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro.

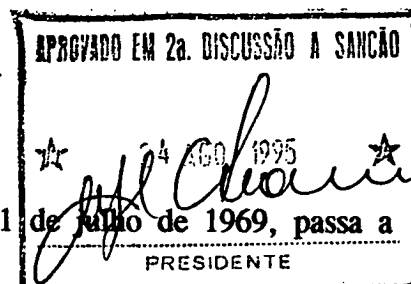
Pretende o Projeto fazer com que os datas para a renovação do Alvará de Estacionamento coincidam com o licenciamento anual de veículos.

De fato, tal coincidência seria bastante útil aos motoristas e empresas de táxis. Entretanto, sugerimos a modificação do Artigo 4º do presente Projeto de Lei, para adequação à realidade e para evitar evasão de recursos dos que hoje estariam em situação irregular. É o que propomos, portanto:

SUBSTITUTIVO Nº _____ /95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 690/93



"Dispõe Sobre a Renovação Anual do Alvará de Estacionamento, alterando o Artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969".



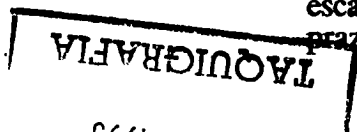
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 22, da Lei 7.329 de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada em conformidade com o escalonamento e os prazos estabelecidos para licenciamento de veículos, só sendo concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de renovação deverá ser incluído com os documentos que forem exigidos pelo Regimento.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei e promoverá a adequação de escalonamento e dos prazos para a renovação do Alvará de Estacionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.



17 - RELCOM
17-3213/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 12 do proc.
Fl.º 690 de 1993
Funcionário P.M.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em,

29/08/95


- Presidente

- Relator


Luis ma

416 U. Comissão



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de...../...../1995
página.....coluna.....
conferido:.....

A S. A. C. 1995
Atividade Econômica
E...../...../95

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

A A.T.M.
Em, 30/08/95

A PEDIDO

P/ M
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc.
n.º	45	13

São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ATIVIDADE DE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 690/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que dispõe sobre a renovação anual do alvará de estacionamento, alterando o artigo 22 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A Comissão de Atividade Econômica considera que o projeto vem ao encontro dos interesses da laboriosa categoria dos motoristas de táxi, eis que visa facilitar a renovação anual dos documentos referentes à sua atividade, com conseqüências benéficas imediatas para a classe e, portanto, para a população usuária dos serviços.

Destarte, favorável é o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que nada há a opor, porquanto as despesas geradas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

V. *Diadema* *OO*
 402 V. *Santa* *autob*
 511 V. *Viter*
 1006 V. *Pacheco*
 804 V. *Italo* *X*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

702 V. *Almeida* *Almeida*
 419 V. *Proença* *Proença*
 1108 V. *Dr. Ind.* *Ind.*
 704 V. *Itamar* *Itamar*
 413 V. *Vicente* *Vicente*

COPIADO NA SESSÃO
 08/05/1995
 5661

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
7	3	ANA	207 Extra	8.8.95		

Folha n.º 19 do proc.

ORADOR CONTAPARTE

PL 690/93, do Vereador Cosme Lozpes (PPR) Dispõe sobre a renovação anual do alvzrá de estacionamento, alterando o artigo 22 da Lei 7329/69. Fase da discussão: 1ª.

* * *

O SR. FÁRIA LIMA (PMDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo ~~uma~~ informação sobre os itens 26 e 27.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Foram adiados. E quero esclarecer ao Plenário que quando eu disser "adiado" será porque houve acordo de liderança.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) (Pela ordem) A Bancada do PT requer seja considerado o voto contrário ao item 28 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Aprova da a matéria em primeira discussão.

Passemos ao item 29.

PL 816/93... Rê.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.n.º 15 de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	3	dalva	210 extra	24 8.95	presi dente	

* * *

PL 690/93, do Vereador Cosme Lopes (PPR).

Dispõe sobre a renovação anual do alvará de estacionamento, alterando o artigo 22 da Lei 7329/69.

Fase da discussão: 2ª

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoanno - PPR) - Há

um parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, assim como um substitutivo da mesma Comissão, ao PL 690/93. Há também um outro parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

* * *

- São lidos os seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha n.º	do proc.
3	3-A	álva	210 extra	24.8.95		n.º	CONT. 4819

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasommo - PPR) — Não há

oradores inscritos. Encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores
que estiverem de acordo permaneçam como estão. Os Srs. Vereadores
que quiserem manifestar-se contrariamente que o façam agora.
(Pausa) A Bancada do PT vota contra. (Pausa) Está aprovado.
Vai à votação.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Com. de Política Urbana (fls.11/12), foi aprovado em 2a.discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

30.08.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

30/08/95

17:55h - K. H.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhar cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

30 / 08 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

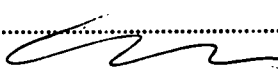
31 / 08 / 95


PAULO M. A. DE PAULA
Chefe de Seção

SE GUE.....h..... juntado5..... nesta data,05..... documento5..... e papel para Informação, rubricado5.....

sob folha5..... nº5..... 18 - 24.....

Em22.09.95.....

(a)..........



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	18	de	1993
nº	690	de	1993

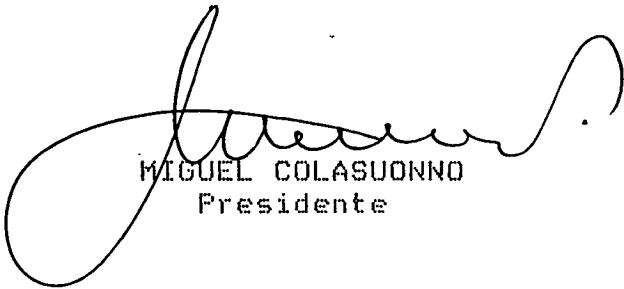
São Paulo, 01 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0457/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 690/93 de autoria do Vereador Cosme Lopes - dispondo sobre a renovação anual do Alvará de Estacionamento, alterando o artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

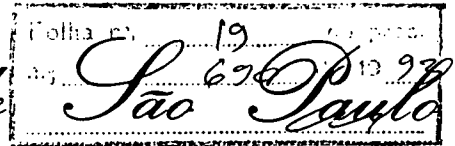

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0457/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo nº 001069093. (PROJETO DE LEI Nº 690/93). Dispõe sobre a renovação anual do Alvará de Estacionamento, alterando o artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada em conformidade com o escalonamento e os prazos estabelecidos para licenciamento de veículos, só sendo concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos. Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser incluído com os documentos que forem exigidos pelo Regimento." Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei e promoverá a adequação de escalonamento e dos prazos para a renovação do Alvará de Estacionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à aprovação. Eu, ... **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** *Assistente de Chefia Técnica* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZU ASSATO** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COISA Nº. 23 do
690 de 1973

São Paulo, 01 de setembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 457/95 de
01.09.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 690/93 de autoria do Ver. Cosme Lopes.

ANEXO: .../...

01/09/95
REC... LUCIA VINHEIRO TEIXEIRA
Unidade de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

24

do processo n°

690

de 19

93, 22, 09, 95

(a)

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

25 / 09 / 95


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica 1ª

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de Setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0225/1995

Folha n.º 25 do proc.
n.º de 1995

Ofício A. J. L. n.º
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 SET 1995

227/95

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 21/09/95

às 16:20 horas

CONSTITUÍDA E INCLUI:
POLÍCIA URBANA, MEIO-AMAS
ARQUIVOS E DOCUMENTOS
PROMISSÃO DE OBRAS

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

PRF L. 1.1.1

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Lec.3/0457/1995, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 24 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 690/93.

De autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, o projeto dispõe sobre a renovação anual do Alvará de Estacionamento, alterando o artigo 22 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975 e nº 10.195, de 3 de dezembro de

EDIÇÃO DE 1986

27 SET 1995

- DT. 10

Sem desmerecer o empenho do ilustre proponente, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a propositura tem por finalidade alterar o escalonamento e os prazos para renovação do Alvará de Estacionamento dos veículos de aluguel providos de taxímetro, para que coincidam com os estabelecidos para o licenciamento anual dos veículos.

Tal propositura, no entanto, por tratar de matéria - serviço público - cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Prefeito, transgredir o disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Maior do Município, caracterizando ingerência indevida do Legislativo em atribuição própria do Executivo, em afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

De outra parte, de ser ressaltado que a sistemática atual para a renovação do Alvará em causa, de forma racional, distribui os vencimentos nos dias 5, 15 e 25 de cada mês, significando, assim, 31 datas de vencimentos entre 5 de fevereiro e 5 de dezembro, o que redundará em melhor atendimento do

público alvo, com a otimização de recursos humanos e materiais. Ao revés, pela alteração proposta reduzir-se-iam para 9 as datas de vencimento, posto que o licenciamento se concentra nos meses de abril a dezembro.

É de se ressaltar, ainda, que a vinculação da renovação do Alvará ao licenciamento do veículo, além da indesejável concentração no final do mês, poderá provocar a necessidade de um mesmo Alvará ser renovado duas ou mais vezes, em período inferior a 12 meses, quando, por exemplo, o motorista trocar seu veículo por outro com placa de final diferente.

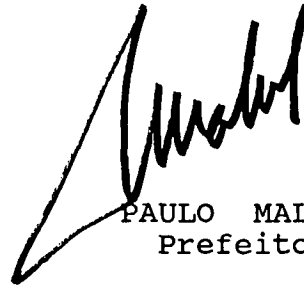
Desse modo, a medida, ao invés de beneficiar a laboriosa classe a que se dirige, servirá para complicar providência que hoje se afigura simplificada.

Tudo isso evidencia inegável contrariedade ao interesse público.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar o texto em questão, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
HMY/sffs



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc.
N.º	19	
São Paulo		

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0457/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo nº 001069093. (PROJETO DE LEI Nº 690/93). Dispõe sobre a renovação anual do Alvará de Estacionamento, alterando o artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada em conformidade com o escalonamento e os prazos estabelecidos para licenciamento de veículos, só sendo concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos. Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser incluído com os documentos que forem exigidos pelo Regimento." Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei e promoverá a adequação de escalonamento e dos prazos para a renovação do Alvará de Estacionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à aprovação. Eu, ...

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, ZUZASSATO
Oficial Legislativo ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc.
1.ª	São Paulo	

conferi. São Paulo, 31 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LENILIA XAVIER MACHADO. Diretora do
Chefe de Seção Técnica II Diretor Téc. do Departamento
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 29 -

do processo nº.....

01-690

de 19.....

93

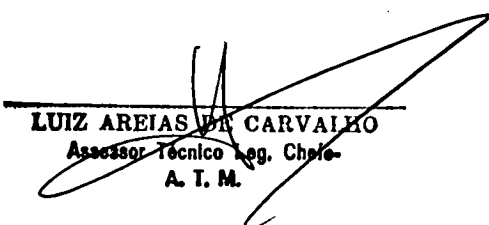
(a).....

Stelencu

Às Comissões de Justiça, Pol.Urbana, Ativ.Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total..

27-09-95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/95 às 1200hs *21*

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30 a 32

Em 06.02.96

(a)..... *12*



17 - RELCOM
17-0038/1996

PARECER CONJUNTO Nº
DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE
LEI 690/93.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Cosme Lopes, visa alterar a redação do art. 22, da Lei nº
7.239, de 11 de julho de 1969, que dispõe sobre a renovação
dos Alvarás de Estacionamento no serviço de transporte
individual de passageiros em veículos de aluguel a
taxímetro.

Pretende o projeto fazer com que as datas para a
renovação do Alvará de Estacionamento coincidam com o
licenciamento anual de veículos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em
14/10/93, apresentou parecer pela ilegalidade do projeto.
Esse parecer, contudo, foi rejeitado pelo Egrégio Plenário,
em sessão do dia 18/06/95.

A Ilustre Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, examinando o projeto a
seguir, externou parecer favorável, com substitutivo.

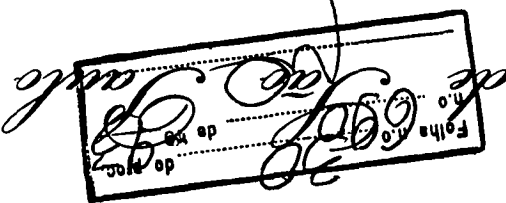
As Comissões Reunidas de Atividade Econômica e
de Finanças e Orçamento apresentaram parecer favorável ao
projeto.

Em Sessão Extraordinária realizada em 24 de
agosto do corrente, o projeto foi aprovado em Plenário;
enviado à Sanção, foi vetado integralmente pelo
Executivo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse
público.

Allega o Sr. Prefeito, em resumo, que a
propostura trata de um serviço público, matéria cuja
iniciativa é reservada privativamente ao Executivo, segundo
o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do
Município.

Apesar de singelo, o argumento tem procedência,
na parte que toca ao aspecto jurídico da questão. Por essa
razão, o parecer é

Pela Manutenção do Veto.





Câmara Municipal de

Folha n.º	31	do proc.	1993
n.º	10	de 19	93

São Paulo

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente concorda com os argumentos apresentados pelo Executivo para embasar seu Veto Total ao projeto.

De fato, como diz o Executivo: "a sistemática atual para renovação do Alvará, distribui, de forma racional, os vencimentos nos dias 5, 15 e 25 de cada mês, significando, assim, 31 datas de vencimentos entre 5 de fevereiro e 5 de dezembro, o que redundaria em melhor atendimento do público-alvo, com a otimização de recursos humanos e materiais. Já pela alteração proposta reduzir-se-ia para 9 (nove) as datas de vencimento, já que o licenciamento se concentra nos meses de abril a dezembro."

Diz ainda o Executivo que a vinculação da renovação do Alvará ao licenciamento do veículo, além de indesejável concentração no final do mês, poderá provocar a necessidade de um mesmo alvará ser renovado duas ou mais vezes, em período inferior a 12 (doze) meses.

Com as explicações dadas pelo Executivo, às quais endossamos, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, opina pela manutenção do veto.

No âmbito da competência da Comissão de Atividade Econômica, argumentamos que a sistemática atual para a renovação do alvará mencionado é mais racional e apresenta melhor otimização dos recursos humanos e materiais, comparativamente à mudança proposta pelo projeto em tela. Outra desvantagem da mudança, é a necessidade de renovação de um mesmo alvará por duas ou mais vezes em um período inferior a 12 (doze) meses, caso o motorista troque o seu veículo por outro com placa diferente.

Assim sendo, por propiciar melhor atendimento às necessidades do público-alvo do referido serviço, opinamos pela manutenção do veto total apostado pelo Executivo ao projeto em tela.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, pondera o Executivo que a sistemática atual para renovação do Alvará distribui, de forma racional, os vencimentos, nos dias 5, 15 e 25 de cada mês, significando, assim, 31 datas de vencimentos entre 5 de fevereiro e 5 de dezembro, redundando em melhor atendimento do público-alvo e otimização de recursos humanos e materiais. O projeto, se implementado, ao invés de



Folha nº 67	Nº 67
São Paulo	

beneficiar a laboriosa classe a que se dirige, serviria para complicar providência que hoje se afigura simplificada. Portanto, pelas razões acima expostas, com claras repercussões financeiras, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06/02/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FOMENTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 23 do proc.	
18	3A		26 01	9/4	ORADOR 690	CONT. APARTE 23
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

ITEM 75

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 690/93, do Vereador Cosme Lopes-PPB, que dispõe sobre a renovação anual do alvará de esta cionamento, alterando o artigo 22, da Lei 7 329/69. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

(DOCREC - 15-225/95)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 34 do proc. 290-19-23	
18	4		26 ⁰²	9/4	ORADOR	CONT. A PARTE
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 35

do processo n° 690 de 19 93-10 04 97 (a) Az.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
Em 22/04/97
às 16:00 horas

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de
veto total ao presente projeto de lei.

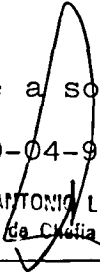
10-04-97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

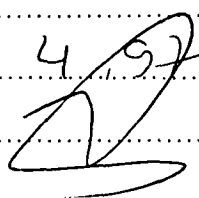
Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

10-04-97


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 36/38

Em 22 4 97

(a) 



Folha	36	Doc.
Nº	690	93
Q. f. n.º		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO M.0111/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, dispõe sobre a renovação anual do Alvará de Estacionamento, alterando o artigo 22, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969 - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 227/95 de 21 de setembro de 1995, referente ao P.L. nº 690/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 32 do proc.

Nº 690 de 19 93

São Paulo, 14 de abr de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **111/1997** de
14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **690/93**.

Anexo:

RECEBI EM:
5/04/97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGMATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 690 de 1993-22, 4, 97

(a) MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnico

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

22 / 04 / 97

MARGARETE LINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica IM
Substituto

À DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

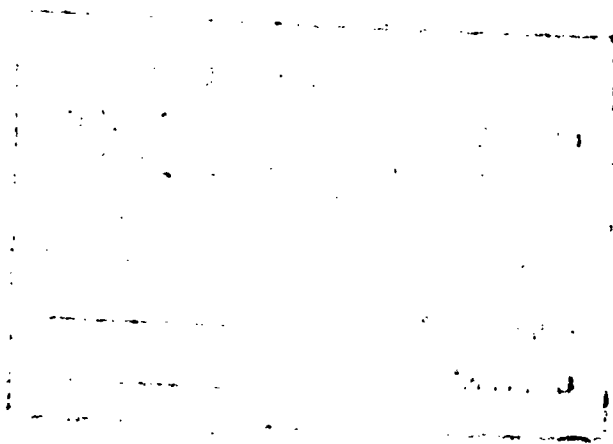
13/06/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chafa - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
01: DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 38 # fls.
Arquivo em	19-6-97
O Func.º	[Assinatura]

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

sem
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Ch. fe - A. T. M.



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)